



Número: **0000560-40.2010.8.14.0061**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **04/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000560-40.2010.8.14.0061**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE TUCURUI (APELANTE)	RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS (ADVOGADO)
ELETRONICA DIGITAL LTDA - ME (APELADO)	CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20250182	24/06/2024 08:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0000560-40.2010.8.14.0061**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RUI GUILHERME DE ALMEIDA AMORAS)**

**APELADA: ELETRÔNICA DIGITAL LTDA - ME (ADVOGADO: CADSON LOPES SILVA)**

**Proc. em apenso. Execução nº 00018209520098140061**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE DEVOLVIDO POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. MOTIVO 22. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL PARA EMBASAR A EXECUÇÃO. ASSINATURA VÁLIDA É REQUISITO PARA A ATRIBUIÇÃO DE FORÇA EXECUTIVA DO CHEQUE. CRÉDITO QUE PODE SER COBRADO POR MEIO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1 -** O cerne da questão recursal consiste em analisar se a cártula de cheque emitida pelo executado, ora apelante, que embasou a ação de execução 0001820-89.2009.8.14.0061 goza de presunção de certeza e liquidez, no sentido de obrigar o pagamento do crédito no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

**2 -** Ausência de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 784 do CPC/15, sendo a via adequada para se discutir o crédito a ação de conhecimento e não de execução, eis que a devolução do cheque pelo motivo 22 - divergência ou insuficiência de assinatura – retira-lhe a presunção de certeza e de exigibilidade da obrigação nele estampada, e, por conseguinte, o seu atributo de título executivo extrajudicial.

**3 –** Diante da alegação de inconsistência de assinatura de cheque, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, sendo aquela que o juntou ao processo para instruir os pedidos formulados na inicial de execução, nos termos do art. 429, II, do CPC/15.

**4 -** Não sendo o título que embasa a presente execução dotado dos necessários requisitos exigidos pelo art. 783 do CPC, ausente um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Extinção da execução sem resolução do mérito em razão da procedência dos embargos à execução.

**5 –** Inversão da sucumbência. Manutenção do percentual fixado pelo juízo.

**6 -** Apelo conhecido e provido para extinguir a ação de execução.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí que julgou improcedente os **EMBARGOS A EXECUÇÃO** por si apresentados em face da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **ELETRÔNICA DIGITAL LTDA – ME** (Proc. nº 00018209520098140061), nos termos do seguinte dispositivo:



“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da causa, considerado este como o débito principal executado.”

Os presentes embargos à execução visam a desconstituição da certeza e liquidez do título executivo extrajudicial executado pela apelada referente a uma cártula de cheque nº 853531 no valor de R\$ 5.800,00, que embasou a ação de execução – Proc. nº 0001820-89.2009.8.14.0061.

Inconformado com a rejeição dos embargos, o Município de Tucuruí interpôs o presente Apelo, sob alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo, em razão da divergência na assinatura da cártula de cheque.

Argumenta que há irregularidades mais latentes ante a inexistência nos autos de provas de fornecimento de bens ou serviços para que se gerasse o crédito alegado.

Afirma que a divergência da assinatura é incontroversa tanto que o cheque foi devolvido sob o motivo 22, gave vício que tona o ato inexistente por faltar elemento constitutivo mínimo, não havendo como se reconhecer um documento com assinatura divergente às daquelas autorizada pelo apelante, ou apócrifo, que possa ser convalidado para a propositura da presente ação.

Assim, requer seja o apelo conhecido e provido para reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais conforme certidão de ID nº 1912704.

Remetidos os autos para este Tribunal, foram regularmente distribuídos para minha relatoria, ocasião em que recebi o apelo e determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau que entendeu desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e da análise verifico que reúne condições de seguimento.

Em síntese, sustenta o apelante a necessidade de reforma da sentença, sob o argumento de nulidade da execução, notadamente ante a ausência dos requisitos do título apresentado, asseverando, assim, que houve a devolução do cheque por divergência de assinatura, não havendo como perseguir o crédito por meio da execução direta, considerando a falta de certeza e exigibilidade.

Cediço que o cheque ostenta natureza de título de crédito, portanto, é não causal e em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta, em regra, discussão sobre o negócio jurídico originário, entretanto, o cheque devolvido por motivo de divergência ou insuficiência de assinatura (Motivo 22) tem afastada a sua presunção de veracidade e, portanto, não constitui título hábil para a propositura de execução de título extrajudicial, devendo ser objeto de ação de cobrança, merecendo acolhimento aos argumentos do apelo.

Tenho isso porque, a divergência ou insuficiência de assinatura (motivo 22) acaba por afastar a presunção de veracidade, faltando-lhe a certeza, um dos requisitos de título executivo, eis que de fato a assinatura válida é requisito para a atribuição de força executiva do cheque.

No caso, viável o ajuizamento de ação ordinária ou monitória por induzir um juízo de probabilidade sobre a existência de um negócio jurídico subjacente.

Somado a isso, cabe à autora o ônus probatório quanto à autenticidade da assinatura lançada na cártula, na



forma do Art. 429, II do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - Se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Assim, diante da alegação de inconsistência de assinatura do cheque, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, sendo aquela que o juntou ao processo para instruir os pedidos formulados na inicial de execução, nos termos do art. 429, II, do CPC/15 e, nesse sentido, ante a ausência de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 784 do CPC/15, a via adequada para se discutir o crédito seria a ação de conhecimento e não de execução.

Ademais, verifica-se nos autos, em sede de impugnação aos embargos executórios, que a apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a veracidade das assinaturas apostas nos cheques, pois sequer requereu produção de provas nesse sentido.

Nessa direção sobre a viabilidade de ação monitória para cheque devolvido por divergência de assinatura e ônus da prova sobre a validade da assinatura já se manifestou o C. STJ:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. CHEQUE PRESCRITO DEVOLVIDO POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. ART. 389, II, DO CPC/73 (ATUAL ART. 429, II, DO CPC/2015). FLEXIBILIZAÇÃO DA ESPECÍFICA HIPÓTESE DOS AUTOS.**

**1. Ação monitória fundada em cheque - já prescrito - devolvido por divergência de assinatura.**

2. Ação ajuizada em 26/04/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/10/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é determinar a quem incumbe o ônus de provar a veracidade do cheque prescrito que instruiu a monitória, uma vez que o mesmo foi devolvido por divergência de assinatura.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

**5. Nos termos do art. 389, II, do CPC/73, quando se tratar de contestação de assinatura de documento particular, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu. (...)**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.766.371/MG, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC.**

1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que



produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade.

2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 908.728/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 26/4/2010.)

Diante de tais circunstâncias, verifico assistir razão ao apelo para reforma da sentença. Nesse sentido tem se mostrado, também, a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cheque devolvido pela alínea 22 – Divergência de assinatura – Ausência de título hábil para embasar a execução – Assinatura válida é requisito para a atribuição de força executiva do cheque – Crédito que pode ser cobrado por meio de ação de conhecimento - Execução extinta – Sentença de procedência dos embargos mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Manutenção da sentença – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na r. sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, majorados para 12% (doze por cento). RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10684187120178260100 SP 1068418-71.2017.8.26.0100, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 29/09/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2021).**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REJEITADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE DEVOLVIDO POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. No caso em exame, a devolução do cheque ocorreu pela própria divergência de assinatura, constatada pelo banco sacado, fato que, por si só, retira a certeza do título. Nessa hipótese, o ônus probatório é do credor, que deve demonstrar a validade da assinatura pelas vias ordinárias, já que inexistente a certeza do título. 3. A devolução do cheque pelo motivo 22 - divergência ou insuficiência de assinatura - retira do título a presunção de certeza e de exigibilidade da obrigação nele estampada, e, por conseguinte, o seu atributo de título executivo extrajudicial. 4. Na espécie, a cártula é nominativa à autora, não tendo havido a circulação do título, o que autoriza a demonstração da origem da dívida pelas vias ordinárias. 5 (TJ-GO 51705405020198090051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2022).**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES DEVOLVIDOS PELOS MOTIVOS 22 E 25. AUSÊNCIA DE CERTEZA E DE EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. I - A devolução do cheque pelo motivo 22 - divergência ou insuficiência de assinatura ou pelo motivo 25 - cancelamento de talonário pelo Banco sacado retira dos títulos a presunção de certeza e de exigibilidade da obrigação neles estampada, e, por conseguinte, o seu atributo de título executivo extrajudicial. Mantida a r. sentença que acolheu os embargos e extinguiu parcialmente a execução. II - Apelação desprovida (TJ-DF 07220255920218070001 DF 0722025-59.2021.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/11/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

Em conclusão, não sendo o título que embasa a ação execução dotado dos necessários requisitos exigidos pelo art. 783 do CPC/15, resta ausente um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo de execução, o que provoca sua extinção sem análise meritória.

Ante o exposto, na linha da jurisprudência dominante, e com fulcro no artigo 932, VIII do CPC/15 c/c 133, XII, *d*, do Regimento Interno do TJPA, **conheço e dou provimento** ao apelo para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos à execução opostos para extinguir a ação de execução 0001820-89.2009.8.14.0061 sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC/15.

Inverto o ônus sucumbencial, a ser pago pela Embargada/Apelada, que mantenho no percentual fixado pelo juízo em 10% do valor da causa.

Belém, na data registrada no sistema.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Relator**

